

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de
2005 (PL 02619, de 2003, na origem), que
*altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de
1972, para assegurar a todos os trabalhadores
domésticos o direito ao benefício do seguro-
desemprego.*

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 que, ao alterar a Lei nº 5.859, de 1972, que *dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências*, tem por finalidade estender aos empregados domésticos o benefício do seguro-desemprego, sem a obrigação de estarem inscritos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição, Deputada Almerinda de Carvalho, alega que a categoria dos empregados domésticos, constituída de cerca de seis milhões de pessoas, não se encontra amparada satisfatoriamente pela Lei nº 5.859, de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 2001, uma vez que, tendo esta condicionado a concessão do seguro-desemprego à inscrição deles no regime do FGTS, não produziu os efeitos desejados.

A proposição, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, mereceu a aprovação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria, objeto da proposta sob exame – seguro-desemprego para o empregado doméstico –, pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Disposições sobre esse tema não têm restrição de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o assunto, conforme previsto no art. 48 da mesma Carta. Foram, ainda respeitados os pressupostos de juridicidade e de regimentalidade.

Em princípio, portanto, não há impedimentos constitucionais formais à aprovação da proposta.

O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade, de um lado, prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em razão de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e, de outro, auxiliá-lo na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

A importância do benefício do seguro-desemprego revela-se tanto para o desempregado, por lhe proporcionar uma procura mais cuidadosa de um novo emprego, quanto para o trabalhador empregado, ao lhe possibilitar a busca de um emprego melhor.

Não há dúvida de que a Lei nº 10.208, de 2001, que alterou a Lei nº 5.859, de 1972, para incluir o empregado doméstico no Programa do Seguro-Desemprego, representou um grande avanço no campo dos direitos sociais.

Todavia, criou um ônus adicional ao empregador, ao vincular a concessão daquele benefício à inscrição desse empregado no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com isso, significativa parcela da categoria desses trabalhadores continua ainda à margem desse direito, pois poucos são os empregadores que, além de manterem seus empregados dentro da formalidade, podem arcar com os custos que o recolhimento do FGTS representa.

Quando são demitidos sem justa causa, esses empregados, em consequência, deixam de ter acesso a uma fonte adicional de renda que lhes é assegurada por lei, e que lhes possibilitaria serem mais seletivos na escolha de

seu próximo emprego. Vale lembrar, mais uma vez, que o seguro-desemprego aumenta sua reserva financeira, permitindo-lhes não só a dilatação do período da busca de novo emprego, mas também a possibilidade de encontrar outro com mais qualidade.

A proposição é, portanto, meritória, porquanto dá maior efetividade ao disposto na Constituição Federal, tanto no *caput* do art. 7º, que prevê a criação de outros direitos aos trabalhadores que *visem à melhoria de sua condição social*, quanto no inciso III do art. 201, que estabelece que a previdência social deverá dar *proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*.

Finalmente, cabe-nos registrar que, conforme apontado pela autora da proposição, *não é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que financia o pagamento daquele benefício, e sim o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.208, de 2001*.

Assim, não vemos porque continuar mantendo a exigência, para a concessão do seguro-desemprego, da vinculação do empregado doméstico ao regime do FGTS.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora